



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Léo

EM 06/06/2017

Presidente

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Considerando que o relator ~~recomendou~~ o projeto de lei ~~o~~ autor, a pedido do mesmo;

Considerando que a outorga e devolução desta data;

Considerando que houve alterações do texto inicial por parte da autora;

Sabendo, seja ~~imediatamente~~ republado no portal de transparéncia deste Casa de Leis, e outre o fornecimento de economia processual, celebros e instrumentos dos atos, encaminhe-se ao relator nomeado.

Ano: 29/08/2017 M. C.

Presidente



PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 083/2017

INTERESSADO : VEREADORA THAIS SOUZA

"Institui o Programa Municipal de Incentivo a Energia Solar".

1. RELATÓRIO:

A Vereadora Thaís Souza protocolou projeto de lei nº 083/2017, que "o Programa Municipal de Incentivo a Energia Solar".

A matéria é de natureza legislativa, institui um programa municipal, concedendo redução de IPTU, desconto sobre ISSQN e, ao final, traz que "as despesas e o orçamento com a aplicação desta lei serão aferidas e custeadas pelo Poder Executivo".

não há exclusividade na sua iniciativa, nos termos da legislação aplicável à matéria, em especial, a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

É o breve relato, passamos a análise.

2. PARECER:

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem estampada no artigo 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

"Art. 32º - É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: I - Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;



II - Desincumbir-se de outras atribuições prevista nesse Regimento.

§1º - A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a juntada dos documentos necessários ou que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento;

§2º - O autor da propositura arquivada na forma do §1º deste artigo será notificado pela Diretoria Legislativa, até 03 (três) dias, contados da decisão da comissão, quando, discordando da mesma, dela poderá recorrer ao Plenário, via requerimento que deverá, para o desarquivamento, ser aprovado por maioria dos membros da Câmara;

§3º - As proposituras consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais pela maioria dos membros da comissão, serão encaminhadas à Diretoria Legislativa para inclusão do respectivo parecer em Ordem do Dia, para apreciação preliminar;

§4º - O Plenário apreciará o Parecer em turno único de discussão e votação;

§5º - Se o Plenário rejeitar o Parecer, será a proposição encaminhada às comissões competentes, para a emissão de pareceres sobre o mérito da matéria;

§6º - Mantido pelo Plenário o parecer da comissão, a proposição será arquivada, sem apreciação de seu mérito;

§7º - O Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo quando a matéria apreciada exigir 2/3 (dois terços) dos Vereadores, para aprovação, quando também, para a sua rejeição, será exigido o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara".

Frente ao expresso texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis cabe à CCJR manifestar nos seguintes termos: Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

2.1 Análise da Constitucionalidade

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, entendemos que em que pese a importância do tema e, em especial elogável a preocupação da Autora, conforme se lê na justificativa apresentada com o projeto de lei, forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade formal, eis que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a atuação da Administração Pública Municipal.

Sobre o tema em comento, não é demasiado transcrever a lição de HELY





LOPES MEIRELLES:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, resultando em inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição, tal qual ocorreu na hipótese”.

Portanto, o projeto de lei apresenta vícios, eis que não observa as regras e





princípios legais e constitucionais.

2.2 Juridicidade

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, já que está em consonância com aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade.

2.3 Técnica Legislativa

A técnica legislativa restou observada, por quanto do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado. Ademais, em linhas gerais, verifica-se que o referido projeto foi elaborado observando-se as regras adotadas pelos parlamentos de nosso país.

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto e para fins de atendimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa se Leis, **voto pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 083/2017.

É o parecer.

Anápolis, 11 de setembro de 2.017.

Vereador LISIEUX JOSÉ BORGES

Relator

Lembramos ainda o que consta na LOMA:

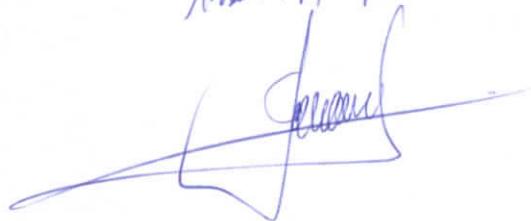
Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que dispõem sobre:

IV - ORGANIZAÇÃO ADM., MATERIAIS TRIBUTÁRIOS E ORGANIZATÓRIOS, SERVIÇOS E PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO

Notas relevantes pelo autor;

Depono o pedido de intenç.

Ano. 17/10/2014





PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO
PROTOCOLO N° 083 DE 25/05/2017

Anápolis, 22 de fevereiro de 2018

Senhor Presidente.

Nos termos do artigo 143 do Regimento desta casa solicito o arquivamento da proposição de minha autoria referente ao PROGRAMA QUE INSTITUI INCENTIVO A ENERGIA SOLAR, protocolado sob o N° 083, em 25/05/2017.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a atribuição do poder executivo extrapolando com isso a competência do poder legislativo, o presente projeto deverá seguir em forma de INDICAÇÃO PROPOSITIVA.

*Tenho em vista o
desacordo da Hon. Thais Souza
com o projeto de lei
nos termos regimentais
o arquivamento do projeto.
Ass: Thais Souza
08/02/2018*

*Thais Souza
Thais Souza
vereadora - PSL*